



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.663, DE 2015 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera os arts. 429 e 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim de permitir a contratação de aprendizes maiores de 18 anos nas funções que não demandem formação profissional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7175/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 429 e 430 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular em cursos de aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

.....
§ 3º Poderão ser contratados aprendizes entre dezoito e vinte e quatro anos em funções que não demandem formação profissional. (NR)”

“Art. 430. Os cursos de aprendizagem serão oferecidos por entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber:

I – Serviços Nacionais de Aprendizagem;

II – Escolas Técnicas de Educação; e

III – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

.....(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitas empresas têm encontrado dificuldades para cumprir a exigência da contratação de aprendizes nos termos dos arts. 428 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT na medida em que a lei impede que elas distribuam as vagas nas atividades que julguem mais adequadas. Isso ocorre porque a cota é estabelecida por função que demandem formação profissional e não pelo número total de empregados.

As empresas também alegam que, em muitos casos, não há oferta de cursos profissionalizantes próximos aos seus endereços, o que dificulta muito para os aprendizes que necessitam estudar e trabalhar.

Sem conseguir preencher a cota obrigatória, as empresas são multadas pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, ou são alvo de ações judiciais de indenização por danos morais coletivos, feitas pelo Ministério Público do Trabalho.

Nesse sentido, sugerimos alterar os arts. 429 e 430 da CLT, a fim de retirar a exclusividade dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, Senac, Sesc, Senat e Senar, de ministrar os cursos de formação profissional, visto que muitos não possuem centros de formação próximos às empresas. O ideal é que esses cursos também possam ser ofertados pelas entidades elencadas no art. 430 da CLT que, hoje, somente podem ministrar tais cursos quando os Serviços de Aprendizagem não oferecem as vagas em quaisquer escolas da cidade. Ou seja, é residual a oferta de vagas pelas demais entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica.

Também acrescentamos parágrafo ao art. 429 para determinar que, no caso dos aprendizes de 18 a 24 anos, o cumprimento da cota poderá ocorrer nas atividades que não exijam formação profissional. É uma forma de proporcionar ocupação aos jovens mais velhos, que mesmo assim ainda terão a oportunidade de fazer cursos de formação profissional oferecidos pelas empresas contratantes.

Acreditamos que essas medidas poderão ajudar tanto as empresas a cumprir a obrigação de manter a aprendizagem quanto os jovens que estão à procura de vagas como aprendizes.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2015.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

Seção IV Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores. Da Aprendizagem *(Vide Decreto nº 5.598, de 1/12/2005)*

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005)*

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008)*

§ 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008\)*](#)

§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o *caput* deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

§ 5º A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005\)*](#)

§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005\)*](#)

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008\)*](#)

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

a) [*\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

b) [*\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o *caput*, darão lugar à admissão de um aprendiz. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o *caput* ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)*](#)

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

I - Escolas Técnicas de Educação; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\) \(Vide art. 7º, XXXIII da Constituição Federal de 1988\)*](#)

a) [*\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

b) [*\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

c) [*\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

Parágrafo único. [*\(VETADO na Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
